



## Decisão 02752/2021-4 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 03796/2021-4

**Classificação:** Agravo

**UG:** FMS - Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Recorrente:** ELISA BARRETO DOS SANTOS DAROZ

**AGRAVO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE  
ITAPEMIRIM - ACÓRDÃO 00936/2021-7 –  
CONHECER – NÃO CONCEDER EFEITO  
SUSPENSIVO – DAR PROSSEGUIMENTO.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de **Agravo, com pedido de efeito suspensivo**, interposto por **Elisa Barreto dos Santos Daroz** em face do **Acórdão 00936/2021-7 – 2º Câmara**, proferido nos autos do processo de fiscalização TC 02608/2021-6, que tratou sobre a omissão da remessa da folha de pagamento referente ao mês de abril de 2021 e culminou na aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) à gestora, bem como o cumprimento da obrigação de envio da remessa da folha de pagamento de 04/2021, no improrrogável prazo de 15 dias, fazendo-o nos seguintes termos:

**ACÓRDÃO TC – 936/2021:**

VISTOS, relatados e discutivos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1 Aplicar MULTA a Sra Eliza Barreto dos Santos Daroz**, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013;

**1.2 Expedir determinação ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim**, exigido que cumpra a obrigação de envio da remessa da folha de pagamento, mês 04/2021, no improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fixação de multa diária na persistência da omissão, consoante art. 135, § 2ª, da LC nº 621/12;

**1.3 DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4 ARQUIVAR** os autos após procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Notificada, a Sra Elisa Barreto dos Santos Daroz interpôs Agravo, com pedido de efeito suspensivo, alegando, em síntese, que foi nomeada em 11/03/2021, não tenho havido tempo hábil para adaptação ao trabalho, o que arguiu ser a razão para o afastamento da multa, bem como que havia pendência à remessa de mês anterior à sua nomeação, o que impediria o cumprimento da prestação de contas referente à abril/2021 e, para atribuição do efeito suspensivo, que haverá dificuldades no ressarcimento do valor pago.

Além disso, quanto ao cumprimento da obrigação da remessa da folha de pagamento mês 04/2021, afirma que tomou as providências para sanar a irregularidade, o que ocorreu em 04/08/2021, conforme se observa pelo sistema cidadES<sup>1</sup>. Nesta esteira, requereu a agravante:

(...)(...)

#### **VI-DOSPEDIDOS**

Ante os fatos e fundamentos expostos, requer que seja **CONHECIDO** e **PROVIDO** o presente **AGRAVO**, para reformar o **Acórdão TC-00936/2021-7, Primeira Câmara, no intuito de não reconhecer a irregularidade evidenciada na Instrução Técnica Conclusiva nº. 02114/2021-2.**

Posto isso, requer o não reconhecimento da prática da irregularidade, e conseqüentemente, seja declarado a agravante não responsável pela omissão no envio de informações da folha pagamento referente a abril de 2021, via de consequência, retirando-lhe a multa aplicada.

Requer, ainda, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, até a tramitação e julgamento final do recurso.

(..)

---

<sup>1</sup> Acesso em 24/08/2021.

É o relatório, passo a fundamentar

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

No presente momento, a discussão cinge-se à análise dos requisitos de admissibilidade do recurso e à atribuição, ou não, de efeito suspensivo, o que, quanto ao último, de acordo com a doutrina processual, implicaria na suspensão dos efeitos do **Acórdão 00936/2021-7 – 2º Câmara**, até que sobreviesse o julgamento definitivo da irresignação.

### **II.1 – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

Nos termos do art. 161 da Lei Complementar nº 621/2012, “Compete ao Relator o juízo de admissibilidade como condição para processamento do recurso”.

Nesse sentido, a análise dos pressupostos recursais, conforme ensina a melhor doutrina, corresponde à verificação dos pressupostos intrínsecos, sendo eles o cabimento, o interesse, a legitimidade e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, bem como os pressupostos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, regularidade formal e preparo, sendo que o último não se aplica a esta Corte de Contas, enquanto os demais pressupostos, sem prejuízo de outras normas aplicáveis, encontram-se elencados, notadamente, nos artigos 152 e seguintes da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar nº 621/2012), bem como nos artigos 395 e seguintes de seu Regimento Interno (RITCEES – Resolução TC nº 261/2013).

No que se refere ao cabimento, por se tratar de Agravo em face de Acórdão (00936/2021-7) proferido nos autos de Processo de Omissão de Folha de Pagamento Mensal (TC 02608/2021-6), cuja multa aplicada se baseia no que dita o art. 135, inciso VIII e IX da Lei Orgânica do TCEES (LC nº 621/2012) e artigo 389, VIII e IX do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução 261/2013), verifica-se que o instrumento utilizado é possível e adequado à hipótese dos autos, consoante expõe os arts. 169 da Lei Complementar nº 621/2012 e 415, *caput*, do Regimento Interno desta Corte (RITCEES – Resolução TC nº 261/2013) c/c art. 427, § 3º, também do RITCEES. Vejamos:

**Lei Complementar nº 621/2012:**

**Art. 169.** Das decisões interlocutórias e terminativas caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias contado da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

**RITCEES – Resolução TC nº 261/2013:**

**Art. 415.** Das decisões interlocutórias e terminativas caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias.

**Art. 427, § 3º.** Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal examina o mérito

Ato contínuo, observa-se que a parte é capaz, possui interesse e legitimidade processual e inexistente fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, nota-se que a regularidade formal foi cumprida, atendendo aos preceitos legais, e no que se refere à tempestividade, a Secretaria Geral das Sessões – SGS, por meio do Despacho 34288/2021-5 (evento 05), certificou que o prazo para interposição do Agravo em face do mencionado Acórdão venceu em 13/08/2021, e que a peça recursal foi protocolizada na data de 12/08/2021, o que se conclui que o presente Agravo é tempestivo.

Assim, estando presentes os requisitos de admissibilidade, decido por **CONHECER** o presente Recurso de Agravo.

## **II.2 – DO EFEITO SUSPENSIVO**

A análise do art. 170, §1º da Lei Complementar nº. 621/2012 permite entrever que ao recurso de agravo é atribuído, via de regra, **somente efeito devolutivo**, figurando a atribuição de duplo efeito – devolutivo e suspensivo – como uma **situação excepcional**:

Art. 170. A petição de agravo será dirigida diretamente ao Relator e conterá a exposição do fato e do direito, as razões de reforma da decisão e cópia da decisão agravada.

**§ 1º Nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, poderá ser conferido efeito suspensivo ao agravo** pelo Relator, ou pelo Presidente do Tribunal de Contas na hipótese do artigo 127 desta Lei Complementar, ad referendum da Câmara ou do Plenário, na primeira sessão subsequente, observada a competência originária.

Nota-se que, na linha do que propõe o dispositivo, para a concessão do efeito suspensivo é imprescindível a presença dos requisitos ali previstos, quais sejam a

**possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, baseada em fundamentação relevante.**

O pedido de concessão do efeito suspensivo, no caso em tela, tem por finalidade impedir que o **Acórdão 00936/2021-7 – 2º Câmara** produza seus efeitos de imediato. Logo, e para fins de atribuição do efeito suspensivo, deve-se avaliar se a produção dos efeitos da decisão de forma imediata possibilitaria a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação à parte, o que deve ser extraído a partir da fundamentação recursal.

Percebe-se que a Agravante fundamenta o pedido de reforma da decisão que aplicou multa em razão da inobservância do prazo para remessa da folha de pagamento referente a abril/2021 no fato de que não nomeada em 11/03/2021, não havendo tempo hábil para conhecimento da estrutura de trabalho e, para atribuição do efeito suspensivo, afirma que, após o pagamento, e na hipótese de ser provido o agravo, terá dificuldade no ressarcimento do valor.

Por outro lado, quanto à determinação referente ao cumprimento da obrigação que restava pendente no momento do julgamento, afirma a agravante que tomou adotou as devidas providências e sanou o ocorrido, o que, de fato, é possível observar em consulta ao sistema Cidades, que informa que a homologação aconteceu em 04/08/2021, cabendo ressaltar, nesse ínterim, que a análise se limita a tal confirmação, não cabendo, nesse momento processual, realizar exame acerca da alegada ausência de responsabilidade pelo envio da remessa por parte da agravante.

Desse modo, depreende-se da peça recursal que o pleito de concessão de efeito suspensivo ao agravo corresponde ao item 1 (um) do Acórdão debatido, qual seja, a aplicação da multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Assim sendo, da análise perfunctória das razões do agravo trazidas aos autos, **atendo-se aos requisitos para a concessão do efeito suspensivo**, à luz dos termos legais e da melhor doutrina, vislumbro que a agravante **não demonstrou, por meio de fundamentação relevante**, que o cumprimento do **Acórdão 00936/2021-7** pudesse resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, limitando-se a argumentar que terá dificuldade de ressarcimento, caso o Agravo seja provido, o

que afasta o permissivo legal de conferir, excepcionalmente, o efeito suspensivo ao recurso.

Ao fundamentar o pedido, a agravante se limita a afirmar que a não concessão do efeito suspensivo gerará dificuldades no ressarcimento dos valores pagos, o que não é verossímil, tampouco justifica o recebimento do agravo no duplo efeito.

No entanto tal afirmação genérica, desprovida de qualquer respaldo objetivo ou apontamento de fatos concretos, não se configura como uma fundamentação relevante, consoante se exige nos dispositivos legais, com força suficiente e capaz de quebrar a regra do agravo (somente efeito devolutivo) e alcançar o direito à excepcional concessão do efeito suspensivo.

Ademais, é de se notar que o valor previsto na multa aplicada não se perfaz em montante desarrazoado, de maneira que não havendo demonstrações fáticas em contrário, entende-se que o valor não é capaz de comprometer a subsistência do recorrente ou priva-lo, de algum modo, de condições mínimas para que possa levar uma vida digna. E como dito, a agravante não apresentou elementos concretos que pudessem comprovar eventual lesão grave ou de difícil reparação, mas tão somente, apresentou uma afirmação genérica, desprovida de particularidades.

Com isso, por não restarem preenchidos os requisitos legais, **NEGO PROVIMENTO** ao pedido de **concessão de efeito suspensivo**.

Nestes termos, e com base nos argumentos fáticos e jurídicos acima delineados, submeto voto no sentido de que este Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão:

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

## **1. DECISÃO TC-2752/2021-4**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator por:

**1.1. CONHECER o Agravo**, nos termos do art. 161 da Lei Complementar nº 621/2012;

**1.2. NEGAR PROVIMENTO ao pedido de concessão do efeito suspensivo**, nos moldes da fundamentação externada no presente Voto;

**1.3. DAR CIÊNCIA**, aos interessados.

**1.4. ENCAMINHAR** os presentes autos ao gabinete para prosseguimento na forma regimental.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão:** 17/09/2021 - 43ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

**4. Especificação do quórum:**

**4.1 Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**5. Membro do Ministério Público de Contas :**Procurador-geral Luis Henrique Anastácio da Silva

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**